



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, Bloco B, sala 307 - Brasília/DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua 223.^a Sessão Ordinária com a presença do Dr. Wagner de Castro Mathias Netto (coordenador) e da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, Membros deste Colegiado. Ausência justificada do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Foram objeto de deliberações: **1) PROCESSO Nº: 1.16.000.002764/2009-61. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Recurso interposto pelo Procurador da República contra decisão da 1ª CCR, que deixou de homologar o arquivamento da representação efetivado na PR/DF, diante do entendimento que o ato regulamentar possibilitou indevidamente a delegação de serviço público essencial à empresa privada. Recurso conhecido. Voto pela remessa dos autos ao Conselho Institucional, conforme Resolução nº 2 - CI, de 20 de outubro de 1992. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **2) PROCESSO Nº: 1.10.000.000108/2011-61. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Peças de Informação. Departamento de Polícia Federal. Armazenamento de veículos apreendidos. Controle Externo da Atividade Policial. Matéria afeta às atribuições da 2ª CCR. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **3) PROCESSO Nº: 1.28.000.000124/2011-10. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Exército Brasileiro. Supostos atos de dilapidação e abandono de imóvel público. Matéria afeta às atribuições da 5ª CCR. Voto pela Remessa à 5ª CCR. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **4) PROCESSO Nº: 1.26.000.000552/2010-36. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento administrativo. Governo Federal. Programa Territórios da Cidadania. Monitorar a implementação e o grau de efetivação do Programa. Municípios afetos a PR/PE. Município de Tamandaré/PE. Matéria de atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Voto pela remessa à PFDC. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **5) PROCESSO Nº: 1.29.011.000152/2010-90. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento da recomendação aos órgãos federais acerca da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida às instalações da Administração Pública no município de Itaquí/RS. Leis nºs 7.853/89 e 10.098/00. Incidência da cláusula da reserva do possível. Precedente do STF (STA - 175, Informativo nº 582). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **6) PROCESSO Nº: 1.26.000.000463/2011-71. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Administração Pública. Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. PROUNI-2011. Candidata pré-selecionada para 2ª chamada do programa. Curso de Publicidade e Propaganda. Matrícula negada pela UNICAP. Não apresentação de comprovante de rendimentos da família. Exigência da Portaria Normativa nº 02/2011. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **7) PROCESSO Nº: 1.16.000.000672/2011-61. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Composição. Membros. Impedimento e suspeição. Imparcialidade. Ausência de elementos concretos que comprovem a prática de condutas ilegais. Assédio moral. Não demonstrado. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **8) PROCESSO Nº: 1.26.000.001614/2009-93. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Inquérito Civil. Benefício previdenciário. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Portador de deficiência física. Benefício

indeferido. Indeferimento do benefício justificada pela renda per capita do grupo familiar. Existência de processo em tramite no Juizado Especial Federal de Pernambuco. Ausência de interesse social relevante ou individual homogêneo a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **9) PROCESSO Nº: 1.18.000.001526/2010-05. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Concurso Público. Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA. Fundação Euclides da Cunha - FEC. Cargo de Agente Administrativo. Correção de questão do gabarito. Irregularidade. Equívoco na divulgação do primeiro gabarito. Nota de esclarecimentos aos candidatos. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **10) PROCESSO Nº: 1.18.000.001039/2010-34. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Concurso Público. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG. Edital nº 19/2009. Cargo de Assistente de Administração. Homologação do resultado final em desacordo com as normas editalícias. Irregularidade não verificada. Realização do concurso de acordo com a Portaria nº 450/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e pelo Decreto nº 6.944/2009. Limitação do número de candidatos aprovados em até duas vezes o número de vagas existentes. Voto pela Homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **11) PROCESSO Nº: 1.25.005.001330/2010-28. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Concurso Público. Ministério Público da União- MPU. Edital nº 01/2010. Portador de deficiência visual. Solicitação de microcomputador, com o Programa DOSVOX. Não disponibilização da mídia com a prova. Oportunizado ao candidato a realização da prova por meio de um leitor. Alternativa não aceita. Caso isolado de irregularidade. Legalidade do certame não comprometida. Voto pela Homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **12) PROCESSO Nº: 1.24.000.000472/2010-55. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Peças de Informação. Processo Seletivo. Programa de Doutorado das Universidades Federais da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte. “Doutorado Integrado em Filosofia - DIF”. Correção de Projetos. 1. Impossibilidade de o Poder Judiciário substituir os critérios utilizados pela Banca Examinadora. 2. Ausência de interesse social relevante ou individual homogêneo a legitimar a atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **13) PROCESSO Nº: 1.26.000.001939/2010-18. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento administrativo. Educação. Fiscalização da implantação das disciplinas história e cultura afro-brasileira, história e cultura indígena, filosofia e sociologia nas redes federais de ensino. Aplicação da Lei 9.394/1996 (Lei de diretrizes e bases da Educação Nacional), da Lei 10.639/2003 e da Lei 11.645/2008. Efetivo cumprimento da legislação, diante das informações constantes nos autos. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **14) PROCESSO Nº: 1.28.000.000049/2011-97. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM/2010. Alegação de que os dados relativos à presença, à nota e à redação estavam equivocados. Alegada ainda a impossibilidade de inscrição no Sistema de Seleção Unificada - SiSU. Questão judicializada. Existência de decisão do STJ no CC 115.532, suspendendo as liminares concedidas em todo o País que garantiam o acesso de estudantes às provas discursivas do ENEM, à apresentação de recurso contra esses resultados e à programação da inscrição no Sistema de Seleção Unificada (SiSU). Desnecessário o prosseguimento do feito. Voto pela Homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **15) PROCESSO Nº: 1.34.018.000036/2011-21. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Peças de Informação. Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM / 2010. Ausência de informações e acesso às provas. Irregularidades. Inexistência. Decisão da Justiça Federal que permite o acesso às provas e correções do ENEM 2010. Ausência de interesse público social relevante ou individual homogêneo a legitimar a atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **16) PROCESSO Nº: 1.26.000.000134/2011-20. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Peças de Informação. Exame de Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Lei nº 8.906/94. Exercício da

advocacia. Constitucionalidade. Indeferimento de instauração de Inquérito Civil Público. Interposição de recurso. Ausência de irregularidade ou ilegalidade no Exame de Ordem. Constitucionalidade asseverada na doutrina e jurisprudência pátria. Precedentes da 1ª CCR. Conheço o Recurso, mas nego-lhe provimento, homologando a decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **17) PROCESSO Nº: 1.16.000.000287/2011-13. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento administrativo. Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Exigência para exercício da Advocacia. Inconstitucionalidade. Inexistência. Constitucionalidade asseverada na doutrina e jurisprudência pátria. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **18) PROCESSO Nº: 1.27.000.000940/2010-80. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade cometida pelo INSS. Não apresentação da documentação completa pelo interessado. Benefício indeferimento. Medidas que visam obstar/difícultar o cometimento de fraudes perpetrada contra o INSS. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **19) PROCESSO Nº: 1.24.000.000744/2010-17. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Peças de Informação. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado da Paraíba. Contratação de estagiários. Processo Seletivo. Ausência. Após adequada instrução, verificou-se que há processo seletivo em curso, contemplando, dentre outras, a área de interesse do denunciante anônimo. Irregularidade sanada no curso do procedimento. Preservados os princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88). Exaurida a atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **20) PROCESSO Nº: 1.11.000.000254/2010-79. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Qualidade do Serviço Público. Secretaria Municipal de Educação. Demora supostamente excessiva na emissão de certificado de conclusão do curso ProJovem Urbano. Não se logrou êxito em provar a demora injustificada. Comprovado o recebimento dos certificados pelo denunciante. Exaurida a atuação ministerial no presente caso. Voto pela Homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **21) PROCESSO Nº: 1.26.000.000689/2007-95. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Qualidade do Serviço Público. IBAMA/PE. Secretaria Especial de Agricultura e Pesca - SEAP. Suposta irregularidade no processo de renovação de permissões para pesca de lagosta. pesca ilegal. Publicidade adequada. Não se confirmaram as irregularidades apontadas na representação. Instaurado procedimentos específicos para apuração dos fatos relativos à suposta prática de crime ambiental e danos ao meio ambiente. Voto pela Homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **22) PROCESSO Nº: 1.28.000.000391/2010-14. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento administrativo. Saúde. Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL. Indicação de cirurgia a paciente com problemas circulatórios nos membros inferiores. Demora. Determinada a extração de cópia dos autos e o envio à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que já vem tomando as providências necessárias à defesa do direito à saúde da representante. Não se mostra recomendável o prosseguimento deste feito, pois, em vista do princípio da economia processual, deve ser evitada a atuação em duplicidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **23) PROCESSO Nº: 1.28.000.000152/2011-37. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento administrativo. Saúde. Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte. Unidade Central de Agentes Terapêuticos - UNICAT. Não fornecimento do medicamento ZIPREXA a pessoa portadora de esquizofrenia paranóide. Determinada a extração de cópia dos autos e o envio à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que já vem tomando as providências necessárias à defesa do direito à saúde da representante. Não se mostra recomendável o prosseguimento deste feito, pois, em vista do princípio da economia processual, deve ser evitada a atuação em duplicidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **24) PROCESSO Nº: 1.33.013.000008/2011-91. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Peças de Informação. Saúde. Sistema Único de Saúde - SUS. Rede Pública de Saúde do Município de

Brusque/SC. Solicitação de medicamentos indeferida. Direito à saúde. Direito individual indisponível. O Ministério Público é parte legítima para defesa de tal direito. Precedente deste Colegiado sobre a matéria. No mesmo sentido é a jurisprudência do STF e STJ. No caso dos autos, entretanto, há disponibilidade de terapias medicamentosas alternativas na farmácia básica do município. A interessada não se encontra desassistida. Inviabilizada, pois, a atuação do MPF em tal hipótese. Voto pela homologação da decisão de arquivamento, embora por outro fundamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **25) PROCESSO Nº: 1.33.001.000135/2008-24. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Saúde. Fornecimento de medicamento. Portadora de síndrome do intestino irritável. Necessidade do medicamento tegaserode (zelmac). Legitimidade do MPF. Direito individual indisponível. Existência de soluções alternativas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **26) PROCESSO Nº: 1.16.000.000823/2011-81. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Peças de Informação. Advocacia-Geral da União. Improbidade Administrativa. Procurador Federal. Exercício irregular da advocacia. Ausência de atuação do Ministério Público Federal para exercer função correicional. Atribuição da Corregedoria da Procuradoria Geral Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **27) PROCESSO Nº: 1.27.000.000642/2010-90. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Serviço Público. Qualidade. Juntas de Serviço Militar da 26ª Circunscrição nos Municípios do Estado do Piauí. Funcionamento regular. Exaurida atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **28) PROCESSO Nº: 1.11.000.000861/2008-14. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Processo Seletivo. Universidade Federal de Alagoas. Vedação à revisão de provas. Expedida Recomendação nº 18/GNK/PRAL/2009. Parecer favorável à recomendação com ressalva. Possível criação de taxa para vista de prova ou solicitação de revisão de notas. Necessidade de averiguar legalidade da cobrança nos certames públicos. Voto pelo retorno dos autos à origem, com observância do Princípio da Independência Funcional. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **29) PROCESSO Nº: 1.18.000.001194/2010-51. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Concurso Público. Instituto Federal Goiano. Edital nº 31/2010. Retificações. Solicitação de esclarecimento de dúvidas. Os fatos narrados na mensagem eletrônica não configuram lesão aos interesses ou direitos que incubam ao MPF defender (art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006). Ausência de irregularidade específica a apurar. Indeferimento de instauração de inquérito civil, com base no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010. Dispensada a remessa de tal decisão à Câmara respectiva para homologação, se, notificados, representante e representado não apresentarem recurso, caso em que os autos serão arquivados na própria origem. Voto pelo retorno dos autos à origem para arquivamento, eis que dispensada a homologação em tal hipótese. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **30) PROCESSO Nº: 1.25.003.011646/2010-48. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Departamento de Polícia Federal. Exercício de Atividade Policial por Guarda Municipal. Custódia de Preso Federal. CF - 37, caput. 1. Hipótese sobre irregularidade de vigilância de preso da Polícia Federal, com cápsulas de cocaína no estômago, sob a custódia de Guarda Municipal, no Hospital Municipal de Foz do Iguaçu. 2. Matéria afeta às atribuições da 2ª CCR - Controle Externo da Atividade Policial. Pela parcial Homologação do Arquivamento; com Remessa à 2ª CCR. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **31) PROCESSO Nº: 1.33.008.000108/2002-04. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Guias de Turismo. Credenciamento no Órgão Competente. Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur. Balneário Camboriú/ SC. Lei nº 8.078/90. Lei nº 8.623/93 - art. 2º. Decreto nº 946/93. 1. Recomendação expedida pelo MPF à SANTUR e à EMBRATUR para fiscalização das Empresas (cit.). 2. Exercício do Poder de Polícia que não pode ser realizado por empresas privadas. 3. Matéria que envolve o Código de Defesa do Consumidor - CDC. Pelo parcial conhecimento e Homologação - com Remessa à 3ª CCR. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **32) PROCESSO Nº: 1.00.000.007947/2006-90. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre.

Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assédio Moral. Cargo em Comissão. Exoneração. CF - art. 37, caput. Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965. CF - 37, caput. Lei nº 8.112 / 90, art. 143. Código de Ética do Servidor Público (Decreto nº 1.171 / 1994). Lei do Processo Administrativo (nº 9.784/ 99). 1. Hipótese sobre possível Assédio Moral. 2. Ausência de caracterização de Assédio Moral. 3. Exoneração do Cargo em Comissão: discricionariedade administrativa. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **33) PROCESSO Nº: 1.16.000.000210/2008-48. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Assédio Moral. Terceirizados. Recomendação nº 04/2011 (acatada). CF - art. 37, caput. Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965. CF - 37, caput. Lei nº 8.112 / 90, art. 143. Código de Ética do Servidor Público (Decreto nº 1.171 / 1994). Lei do Processo Administrativo (nº 9.784/ 99). CLT - art. 483. 1. Hipótese sobre possível Assédio Moral contra Terceirizados. 2. Expedida Recomendação nº 04/2011 à ANVISA; 2.1. Recomendação acatada. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **34) PROCESSO Nº: 1.26.000.000978/2010-90. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Processo Seletivo. Marinha do Brasil. Escola de Aprendizes-Marinheiros (PSAEAM/2010). Inscrição. Limite de Idade. Proposta de ADI já encaminhada ao PGR. CF - art. 142, § 3º, X. Lei nº 11.279/2006. 1. Hipótese sobre suposta inconstitucionalidade da Lei nº 11.279/2006. 2. Representação de inconstitucionalidade já encaminhada ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República. Pela Homologação do Arquivamento. ela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **35) PROCESSO Nº: 1.24.000.000933/2009-56. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - EAGS 1/2010 e ao Curso de Sargentos da Aeronáutica - CFS 1/2010. Taxa de Inscrição. Isenção. Publicidade dos Exames Necessários à Inspeção de Saúde. CF - art. 37, caput. Lei nº 8.112/90 - art. 11. Lei nº 6.944/2009 - art. 15 e 19. Decreto nº 6.593. 1. Hipótese sobre irregularidades nos Exames de Admissão ao EAGS 1/2010 e ao CFS 1/2010, referentes à ausência de previsão de Isenção de Taxa de Inscrição nos Editais e à ausência de Publicidade dos Exames necessários à Inspeção da Saúde dos candidatos. 2. Sobre Isenção de Taxa de Inscrição: questão Judicializada - Ação Popular nº 2009.82.00.007819-1, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba. 3. Sobre Publicidade dos Exames necessários à Inspeção de Saúde: previsão na legislação de regência (para Servidor Público). Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **36) PROCESSO Nº: 1.26.001.000066/2009-74. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Caixa Econômica Federal. Candidatos Aprovados em Concurso Público. Terceirização (atividade-fim). Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre Ministério Público do Trabalho e Caixa Econômica Federal. CF - art. 37, caput, II. 1. Hipótese sobre possível descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público do Trabalho. 2. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos da ACP nº 00472-2001-008-10-00-8: cumprimento (conforme Informações, a fls. 09/11); 2.1. Nomeação de Candidatos aprovados em Concurso Público; 2.2. Extinção das contratações de Serviço Terceirizado para atividades-fim. 3. Ausência de irregularidades. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **37) PROCESSO Nº: 1.18.000.002752/2010-03. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG. Concurso Público. Edital nº 63/2010. Cargo de Auxiliar de Biblioteca. Ação Civil Pública nº 2009.35.00.011877-5 (com objeto semelhante) (Procedimento Administrativo Correlato nº 1.18.000.001044/2009-11). CF - art. 37, caput, I e II. Lei nº 11.091/95 - art. 9º § 2º. 1. Hipótese sobre exigência de experiência de 12 meses para o Cargo de Auxiliar de Biblioteca no Concurso Público do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG (Edital nº 63/2010). 2. Ação Civil Pública nº 2009.35.00.011877-5, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás/GO,

com objeto semelhante (sobre cargos de Assistente Administrativo e Técnico em Audiovisual) (PA correlato nº 1.18.000.001044/2009-11 - que deu origem à ACvP (cit.)). Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **38) PROCESSO Nº: 1.16.000.003539/2010-85. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital de Concurso Público nº 499, de 15/9/2010. Universidade de Brasília - UNB. Professor Titular em Direito. Exigência de Dedicação Exclusiva e Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para Atuação no Núcleo de Prática Jurídica. CF - art. 37, caput, II. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade nas exigências de Dedicação Exclusiva e de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil no Concurso Público para Professor Titular da Universidade de Brasília - UnB. Dedicação Exclusiva - ausência de irregularidade: havendo Cargos de Professores em regime de Tempo Parcial - estando o Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UnB com o máximo de professores TP-20; 2.1. Exigência de maior disponibilidade de tempo para dedicação e liderança científica para Professor Titular. 3. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - ausência de irregularidade: professores atuam no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **39) PROCESSO Nº: 1.28.000.000337/2011-41. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 01/2010/NS. Cadastro de Reserva. Caixa Econômica Federal (CEF). Cargos de Advogado, Engenheiro e Arquiteto. Aviso de credenciamento nº 915/2011 - de Empresas de Engenharia e Arquitetura (DOU de 04/03/11, Seção 3, pág. 93). CF - art. 37, caput, II. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade no Aviso de Credenciamento nº 915/2011 (DOU de 04/03/11, Seção 3, pág. 93) da Caixa Econômica Federal (CEF) para empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo em vista a existência de Concurso Público (Edital nº 01/2010/NS) para a Área de Engenharia, Arquitetura e Advocacia (Cadastro de Reserva). Objeto do Credenciamento: prestação de serviços diversos dos prestados pelos Arquitetos da CEF. Ausência de irregularidade. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **40) PROCESSO Nº: 1.16.000.000691/2011-97. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 02/2009.01. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Cadastro Reserva. Ausência de convocação dos candidatos aprovados. novo certame. CF - art. 37, caput, II. 1. Hipótese sobre ausência de nomeação de candidata aprovado no Concurso Público da INFRAERO, realizado em 2009, para Cadastro Reserva, tendo em vista novo Certame. Inexistência de direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em Concurso para Cadastro Reserva; validade do Certame ainda não expirada e não abertura de novo Certame. 3. Discricionariedade da Administração Pública - oportunidade e conveniência - para a contratação de aprovados no Concurso para Cadastro de Reserva. 4. Nova orientação sobre obrigatoriedade de contratação de aprovados no número de vagas não aplicável aos aprovados em Concurso para Cadastro de Reserva. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **41) PROCESSO Nº: 1.21.000.000100/2010-31. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Promoção de Arquivamento / Recurso. Constitucional. Infraconstitucional. Conflito aparente de normas. Lei nº 6.684/79 e 7.394/85. Conselho Profissional de Radiologia. Aplicação de Multas aos Profissionais Biomédicos por Exercício Ilegal da Profissão. CF - arts. 37, caput; 5º, XXXV. Lei nº 6.684/79. Lei nº 7.394/85. 1. Matéria Judicializada: Ação nº 0009652-68.2008.4.03.6102 (2008.61.02.009652-5) - trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto- SP. 2. Hipótese sobre ilegalidade no exercício da Profissão de Biomédico - que realiza procedimentos atribuídos aos Profissionais de Radiologia. 3. Aparente conflito de normas no tempo. Pela Homologação do Arquivamento. Prejudicada a análise do Recurso. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **42) PROCESSO Nº: 1.11.000.000087/2011-47. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Contratação de Terceirizados. Aprovados em Concurso (Edital nº 01 / 2009). Cadastro de Reserva. Quadro de Pessoal Regido pela Constituição Federal / CLT / Normas Internas da Companhia Energética de Alagoas (CEAL) e a resolução 09, de 03 / 10 / 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE (atual Departamento de Coordenação e Controle de Empresas Estatais - DEST). Companhia

Energética de Alagoas (CEAL) (hoje ELETROBRÁS Distribuição de Alagoas) Empresa Controlada pelas Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRÁS) Área Estadual de Abrangência do Concurso. Cadastro de Reserva (Estado de Alagoas). CF - art. 37, caput. Lei nº 9.649 / 98 - art. 14, XIV, h. Decreto nº 3.735/ 2001 (considerando o disposto na alínea h, XIV, art. 14, da Lei nº 9.649/98) - art. 1º, § 1º. 1. Empresa Controlada pela ELETROBRÁS (Sociedade de Economia Mista) submetida à Resolução nº 09 de 03 / 10 / 1996 (do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE - atual Departamento de Coordenação e Controle de Empresas Estatais - DEST. 2. Previsão de consideração como “empresas estatais federais as empresas pública, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto”; 2. 1 - Questão eventual de “impacto negativo em metas fiscais” - no Setor Elétrico - diz com a competência federal, quando se trate de Empresa Estadual controlada pela ELETROBRÁS. 3. Contratação de Pessoal com aprovados em Concurso Público Cadastro de Reserva: relacionada a empresa estadual, abrangência estadual de concurso dos aprovados - sem questionamento de Princípios Nacionais de Concurso Público: atribuição do Ministério Público Estadual. Pela Homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **43) PROCESSO Nº: 1.26.000.000229/2011-43. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Exame de Ordem. Organização Fundação Getúlio Vargas - FGV. Inscrição. Pedido de Isenção (Requisitos) (Indeferimento). CF - art. 37, caput. Decreto Federal nº 6.593/08. 1. Não cumprimento do regramento editalício pelo Interessado. 2. Ausência de ilegalidade. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **44) PROCESSO Nº: 1.33.005.000184/2008-27. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Universidade do Tocantins - UNITINS. EADCON. Curso de Graduação de Serviço Social. Educação à Distância. Estágio Curricular. Impedimento do Conselho Regional de Serviços Sociais da 12ª Região. Descredenciamento da UNITINS para oferta de Cursos à Distância. Resguardados os Direitos dos Acadêmicos Matriculados. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre impedimento de realização de Estágio Curricular, pelo Conselho Regional de Serviços Sociais da 12ª Região - CRESS, para alunos da modalidade de Ensino à Distância da Universidade de Tocantins, em parceria com a EADCON. 2. Descredenciamento dos Cursos à Distância da UNITINS/EADCON: resguardados os direitos dos estudante já matriculados. 3. Irregularidade sanada: não mais existindo óbice à realização dos Estágios Curriculares. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **45) PROCESSO Nº: 1.24.000.001999/2009-63. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Educação. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFPB. Professor para as Disciplinas de Robótica e Automação de Processos. Remoção de Professor de outra Unidade. Disciplinas Lecionadas. CF - arts. 37, caput; 6º; 205. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade na ausência de Professor nas Disciplinas de Robótica e de Automação de Processos no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB. 2. Remoção de Professor Efetivo da Unidade de Cajazeiras/PB para a Unidade de João Pessoa. 3. Disciplinas integralmente lecionadas. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **46) PROCESSO Nº: 1.26.000.002896/2010-80. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Educação. Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM/2010. Deficientes Visuais. Aplicação das Provas. Questões Constantes do Caderno do Ledor e da Prova do Candidato. Questões de Difícil Descrição. Provas Efetivamente Adaptadas. CF - arts. 37, caput; 205. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na aplicação das Provas do ENEM/2010 a Deficientes Visuais. 2. Questões de difícil descrição: Provas efetivamente adaptadas. 3. Não existência de irregularidade capaz de causar prejuízo aos candidatos Portadores de Deficiência Visual que prestaram o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2010. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **47) PROCESSO Nº: 1.26.000.000691/2010-60. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Educação. ENEM 2009. Pré-Seleção. PROUNI. Curso de Bacharelado em Direito. Faculdade Maurício de Nassau. Negativa de Matrícula. Conclusão Parcial

do Ensino Médio (estágio curricular não cumprido). CF - art. 37, caput. Lei nº 9.394/96 - arts. 36-A, 36-B, I e II, 36-C e 36-D, caput. 1. Negativa de matrícula no curso de Direito na Faculdade Maurício de Nassau. 2. Conclusão do Ensino Médio no Instituto Federal de Pernambuco: exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 44, II); 2.1. Pendente Estágio - componente curricular obrigatório para os alunos do IFPE. Conclusão das disciplinas da base comum do Curso Técnico em Química. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **48) PROCESSO Nº: 1.26.000.001338/2010-05. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de Ordem Unificado. Taxa de inscrição (Valor Excessivo). CF - art. 5º, XIII. Lei nº 8.906/94 - art. 8º, § 1º. Provimento OAB 81/96 - art. 4º, parágrafo único. Decretos nº 6.135/2007 e nº 6.593/2008. 1. Taxa de Inscrição para Exame de Ordem: para cobrir todas as despesas com a execução do Certame - limitação; 1.1. Regulamentação de limite pelo Conselho Federal da OAB - Provimento OAB nº 81/96; 1.2. Precedente do TRF 1ª: AGSS nº 2004.01.00.044702-2/BA. 2. Previsão no Edital de Isenção de Taxa: hipóteses cumulativas de pessoas inscritas nos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e que sejam pertencentes a famílias de Baixa Renda (Decretos nº 6.135/2007 e nº 6.593/2008). 3. Precedente da 1ª CCR: PA nº 1.16.000.003354/2010-71. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **49) PROCESSO Nº: 1.29.008.000391/2010-07. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Qualidade. Saúde. Hospital Universitário de Santa Maria/RS (HUSM). Emergência. Atendimento. CF - art. 196. 1. Paciente atendido após o atendimento dos casos mais graves: não verificada negligência no Pronto Atendimento. 2. Demora atribuível a grande demanda, com recursos humanos e infraestrutura deficitários. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **50) PROCESSO Nº: 1.28.000.000147/2010-43. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Qualidade. Saúde. entrega de resultado de exame. Hospital de Pediatria da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN - HOSPED). Cópias dos autos encaminhada à Defensoria Pública da União do Estado. Providências adotadas. Realizado o procedimento médico. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre demora na entrega de resultados de Exame de Biópsia pelo Hospital de Pediatria da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2. Cópias dos autos encaminhadas à Defensoria Pública da União (DPU) no Estado do Rio Grande do Norte; 2.1. Providências adotadas - realizado o procedimento médico pleiteado. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **51) PROCESSO Nº: 1.28.000.001668/2010-18. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Qualidade. Direito à Saúde. Medicamento. Fornecimento. Medicamento não incluído na Lista Oficial. Tratamento de Osteoporose (ACLASTA EV). Unidade Central de Agentes Terapêuticos - UNICAT/RN. Cópia dos autos já enviada à Defensoria Pública da União (DPU). CF - arts. 6º e 196; 37, caput. 1. Medicamento não incluído na Lista Oficial: existência de outros medicamentos disponíveis no SUS para o tratamento. 2. A inclusão na Lista Oficial do Ministério da Saúde de medicamento não afasta a legitimidade do MPF para eventual postulação para inclusão de outros; 2.1. Avaliação Técnica para as necessidades. 3. Precedente da 1ª CCR: PA nº 1.25.003.004.221/2009-49, Rel. Wagner de Castro Mathias Netto. 4. Precedentes do STJ e STF, respectivamente, ERESP - 819010 e RE 407902. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **52) PROCESSO Nº: 1.26.000.002841/2009-36. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Qualidade. Saúde. Perícia Médica para Benefício de Auxílio-Doença. Laudo Médico. Padrões: Portaria nº 004/2009 e Resolução nº 1851/2008/CFM. Médico Vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS. Perícia (competência) do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). CF - art. 37, caput. 1. Perícia Médica para ajuizamento de Ação perante a Justiça Federal; 1.1. Perícia Médica para Benefício de Auxílio-Doença deve ser realizada pelo INSS. 2. Laudo fornecido por Médico vinculado ao SUS; 2.1. Laudo Médico nos termos da Portaria nº 04/2009, conforme Resolução CFM nº 1851/2008. 3. Improcedência das alegações: não há irregularidade na conduta do Médico - Laudos fornecidos de acordo com

parâmetros do SUS, com indicação dos respectivos códigos das doenças. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **53) PROCESSO Nº: 1.33.001.000315/2010-21. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Qualidade. Recuo de Passeio Público em Frente a Prédio da Justiça Federal (Veículos Oficiais / em situação de Emergência). Disposição do Código de Trânsito Brasileiro. Veículos de Serviço de Utilidade Pública. CF - art. 37, caput. CTB - ART. 29, VII E VIII. 1. Hipótese sobre suposta não existência de recuo de Passeio Público para Veículos Oficiais ou em situação de Emergência, em frente ao prédio da Justiça Federal em Blumenau/SC. 2. Ausência de irregularidade: disposições especiais do Código de Trânsito Brasileiro referem-se somente a Veículos de Serviços de Utilidade Pública. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **54) PROCESSO Nº: 1.26.000.001420/2010-21. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Qualidade. Informações sobre órgãos competentes para solução de problemas individuais. Obtenção de dados contidos em Carteira de Trabalho e Emprego extraviada. CF - art. 127. 1. Hipótese para atuação do Ministério Público para obtenção de dados contidos na Carteira de Trabalho e Emprego extraviada: informações para reconstituição de documento (CTE). 2. Os dados de Carteira de Trabalho e Emprego extraviada podem ser obtidos no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); 2.1. Providências a cargo do Interessado: para buscar a reconstituição do documento. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **55) PROCESSO Nº: 1.28.000.000291/2011-61. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Acesso à Educação. Inscrição no Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Banco do Brasil S.A. Exigência de Fiador. CF - arts. 205, 206 e 208, I e IV. Precedentes da 1ª CCR - com a competência da Justiça Federal: 1.1- PA nº 1.24.000.000096 / 2009 - 65 - específico sobre Exigência de Fiador (sendo a instituição financeira a Caixa Econômica Federal - CEF); 1.2 - PA nº 1.18.03.002190/2008 - 45 - específico sobre exigência de Fiador (Aditamento de Contrato); 1.3 - PA nº 1.24.000.001214/2009 - 52 (sobre autorização para desconto em Folha de Pagamento (não garantia isolada) - sendo a instituição financeira a Caixa Econômica Federal - CEF). 2. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - exigências impostas pelo Banco do Brasil S.A. 3. Agente financeiro não determinante para a fixação da competência: agente delegado da União, quanto à Política Nacional para Acesso à Educação ou à Manutenção no Sistema Educacional. 4. Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público, conforme os Precedentes arrolados, o que cumpriria fosse objeto de análise. Pela não homologação do Declínio de Atribuição (com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º)). **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **56) PROCESSO Nº: 1.22.000.004609/2006-39. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Seguridade Social. Previdência Complementar Fechada. Fundação SISTEL de Seguridade Social - SISTEL. Operações Financeiras. Aquisição pela SISTEL de Ações da ALIUM Participações por Meio da KOL Fia (Fundo de Investimento em Ações Exclusivo da SISTEL) e Posterior Permuta das Ações por Ações da TELEMAR Participações S/A. Patrimônio de Fundação / aos Direitos dos Empregados. Análise sob o Ângulo Cível. Previdência Social (Auto de Infração nº 17 / 06 - 07, de 23 / 08 / 2006 (Decisão Notificação nº 20 / 07-94, de 28 / 9 / 2007 - Recurso Pendente de Julgamento)) (fls. 67). CF - art. 128 e 129. Lei nº 10.406/2002, art. 66, § 1º. Resolução CVM nº 3.792 / 09 (alterada pela Res. Nº 3846 / 2010). 1. Declinatória entre Órgãos do MPF (de Minas Gerais, para o Distrito Federal). 2. Gestão da Fundação SISTEL de Seguridade Social - SISTEL: atos de dirigentes relacionados ao Patrimônio da Fundação e aos Direitos do Empregados - Segurados. 3. Seguridade Social e Planos de Complementação de Aposentadorias e Pensões. 4. Ativos da Fundação: devolução aos Patrocinadores de parte dos Ativos - destinado a utilização no pagamento do Imposto de Renda (IR) e no pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 5. Aquisição de parte do capital da TELEMAR Participações S / A. pela SISTEL; 5.1. Negociação relativa a aquisição das ações da Empresa ALIUM Participações S/A. Pertencentes à TELEMAR. 6. Alienação dessas ações para outras empresas – recebendo como pagamento pela transação Ações Ordinárias da TELEMAR. 7. Pronunciamento da Previdência Social – a fls. 67 –

pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Secretaria de Previdência Complementar: 7.1 - “(...) aquisição pela SISTEL, de 6.395.499 ações da ALIUM Participações S/ A, por meio da KOL Fia (fundo de investimento em ações exclusivo da SISTEL) e posteriormente a permuta dessas ações por 137.316.044 ações da TELEMAR PARTICIPAÇÕES S/A foram objeto de Auto de Infração nº 17/ 06-07, de 23/ 08 / 2006, julgado por meio da Decisão – Notificação nº 20 / 07 – 94, de 28 / 09 / 2007, sendo que o recurso apresentado encontra -se pendente de julgamento. (destaques nossos); 7.2 - “ (...) “devolução” pela SISTEL aos patrocinadores de parte de seus ativos, o assunto está sendo objeto de verificação na ação fiscal que se encontra em andamento na entidade” (destaques nossos). 8. Pronunciamento da Advocacia Geral da União – Procuradoria Geral Federal Especializada – CVM - a fls. 79 / 82 - informações resguardadas pelo sigilo (LC nº 105 / 2001), com acesso ao Ministério Público quando a Autarquia verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes (art. 9º). Quebra de Sigilo – fora das hipótese ali autorizadas “constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão de um a quatro anos e multa, aplicando -se no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”. Indicação da criação de GRUPO do MERCADO DE CAPITAIS - com ajuizamento conjunto de Medidas Cautelares de Bloqueio de Ativos de investidores envolvidos em apuração, também de possível uso indevido de informação privilegiada em operações com ações de emissão de empresas do Grupo Ipiranga e de Suzano Petroquímica S.A.; 8.1. Termo de Cooperação Técnica entre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários e o Ministério Público Federal, visando ao intercâmbio e à cooperação técnica e operacional relacionados ao Mercado de Capitais (fl. Fls. 85 / 90); 8.2. No citado Protocolo indicadas práticas lesivas ao mercado de capitais também constituem crimes previstos nos artigos 27 – C a 27 – F, todos da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como infrações contra a coletividade e os investidores difusos (Art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 6º, inciso XII, da Lei Complementar nº 75 / 93? art. 1º, inciso da Lei nº 7. 347 / 85 e Lei nº 7.913 / 89 – atribuição para ajuizamento de ações penais e ações civis públicas. 9. Matéria a ser examinada sob o aspecto Criminal. 9.1. Pela devolução dos autos originais à PR/DF para análise no âmbito Criminal. 10 . Competência da Justiça Federal – para avaliação da regularidade do funcionamento da Entidade de Previdência Complementar. 11. Pela extração de cópias para remessa às 3ª e 5ª CCR's. Pela não Homologação do Arquivamento – com observância da CF -art. 127, § 1º (Princípio da Independência Funcional); com remessa à 3ª e à 5ª CCR's. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **57) PROCESSO Nº: 1.28.000.001104/2009-41. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Qualidade. Sistema Único de Saúde (SUS). Programa de Atenção às Mulheres e Adolescentes Grávidas Em Decorrencia de Violência Sexual. Ações Integradas. CF – arts. 1º, I; 226, § 8º; 241. Lei Maria da Penha – nº 11.340/2006. Decreto nº 93.872/86 – art. 48. Lei nº 8.666/93. 1. Protocolo assinado em 16/03/2011: Protocolo de Cooperação que entre si celebram o Ministério Público Federal, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Reforma do Judiciário, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e da União, para aprimorar a proteção às mulheres em relação à violência familiar e doméstica e promover a punição aos agressores, nos termos da Constituição e da Lei Maria da Penha. 1.1. Cópia do Protocolo, com Pronunciamento. 2. Necessidade de integração - no âmbito da PFDC e das Câmaras de Coordenação, para acompanhamento da implantação dos Serviços Públicos voltados para a proteção específica; 2.1. Aspectos de envolvimento para atuação do MP (ações concretas) (multidisciplinar): administrativo *latu sensu* - parcerias OAB/Defensoria Pública; hospitalar (desde pessoal especializado/ ambiente físico); subsequente (Assistentes Sociais / Psicólogos); prevenção (psicológica / jurídica). 3. Obrigação do Estado Brasileiro: Responsabilidade do Estado Brasileiro. 4. Ausência de hospital credenciado no SUS para a realização de Serviços relacionados à interrupção de gravidez prevista em lei (no Rio Grande do Norte). 5. Cartilha Lei Maria da Penha & Direitos da Mulher - Ministério Público Federal / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; 5. 1 Para composição dos autos (para providências pela Secretaria). 6. Questão fundamental sobre a atividade jurisdicional. Proferida Decisão no Relatório nº 54/ 01*, Caso 12051 - Maria da Penha Maia Fernandes - Brasil, 16/ 4/ 2001, em que, fazendo

referência ao Informe 105/ 00, aprovado no dia 19/ 10/ 2000, e transmitida ao Estado brasileiro em 01/ 11/ 2000 (que deu ao Estado brasileiro o prazo de 02 meses para cumprimento das Recomendações formuladas). Condenado o Estado brasileiro como responsável pelas violações dos direitos às garantias judiciais e a proteção judicial (Convenção Americana arts. 8 e 25, com obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, art. 1 (1), pela dilação injustificada e tramitação negligente no caso de violência doméstica no Brasil; para adotar pelo Estado medidas para reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal, embora não tenham conseguido reduzir o padrão de tolerância estatal particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil com respeito à violência contra a mulher; que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres (art. 7º da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Sra. Fernandes); bem como, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida (arts. 8 e 25 da Convenção Americana e art. 1(1) da Convenção). Em termos de Recomendações (VIII: rápida e efetivamente o processo penal deve ser completado; séria, imparcial e exaustiva deve ser procedida uma investigação, para determinação da responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como adoção das medidas administrativas, judiciárias e legislativas correspondentes; sem prejuízo das ações contra o responsável civil da agressão, pela adoção das medidas necessárias para reparação simbólica e material à vítima, pelas violações estabelecidas por falha em um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de 15 anos e por impedir a possibilidade de oportunação de reparação e indenização civil; prosseguir na reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório quanto a violência doméstica no Brasil, recomendando especificamente: a) capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para compreensão da importância da não tolerância da violência doméstica; b) simplificação dos procedimentos judiciais penais para redução do tempo processual sem prejuízo dos direitos e garantias do devido processo; c) estabelecimento de formas alternativas às judiciais, para a rápida e efetiva solução de conflitos intrafamiliares, como sensibilização com respeito à sua gravidade e as consequências penais que gera; d) multiplicação do número de delegacias policiais especiais para defesa dos direitos da mulher, dotando – as de recursos especiais necessários a efetivar a tramitação e investigação de todas as denúncias de violências domésticas, bem como prestar apoio ao Ministério Público para o seu labor; e) inclusão de planos pedagógicos com unidades curriculares destinados a compreensão da importância da mulher e seus direitos (reconhecidos na Convenção de Belém do Pará), bem como manejo dos conflitos intrafamiliares; Por fim (5.5 – dado o prazo de 60 dias da transmissão do Relatório ao Estado do cumprimento das Recomendações para os efeitos do art. 51 (1) da Convenção Americana. Pela não Homologação do Arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional – art. 127, § 1º); com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **58) PROCESSO Nº: 1.27.000.001221/2010-86. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Promoção de Arquivamento / Recurso. Constitucional. Infraconstitucional. Universidade Federal do Piauí. Secretaria Estadual de Saúde do Piauí. Secretaria Municipal de Saúde de Teresina. Servidor Público. Cargos Públicos. Acumulação Ilegal. CF - art. 37, XVI. Lei nº 8.112/90 - art. 133. 1. Hipótese sobre suposta acumulação ilegal de Cargos Públicos. 2. Juntada aos autos a Portaria nº 939, de 19 de setembro de 2008, com efeitos retroativos a 1º de setembro, editada pela Fundação Municipal de Saúde, para comprovar a Exoneração a pedido do referido Servidor; 2.1. Promovido o Arquivamento com fundamento nesta prova. Recurso: Prova do Desligamento do Servidor da Fundação. 1. Alegada ausência de Publicação da citada Portaria e existência de Promoção do Servidor em data posterior à da Exoneração, o que estaria a comprovar o não desligamento. 2. Necessário o prosseguimento do feito para verificação da publicidade da Portaria (cit.) (CF - art. 37, caput). Pela não Homologação do Arquivamento, com retorno dos autos à Origem (observada a CF - art. 127, § 1º - Princípio da Independência Funcional). Pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **59) PROCESSO Nº: 1.22.002.000390/2008-41. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU. Exercício Profissional. Poluição. Município de Uberaba/ MG. CF - art. 129. Portaria MS nº 2.048/2002. 1. Cópia do Despacho de Prorrogação, para arquivamento (a fl. 04). 2. Declínio parcial de Atribuição; 2.1. Quando à contratação sem Concurso público de 192 Servidores da Prefeitura de Uberaba; 2.2.

Poluição local gerada pela lavagem das Ambulâncias e descarte de Lixo Hospitalar. 3. Hipótese sobre irregularidades no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Município de Uberaba/MG. 4. Providências sobre contratação de servidores sem a realização de Concurso Público: Ministério Público Estadual; 4.1. Lavagem de ambulâncias e descarte de lixo hospitalar em esgoto público: competência do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal. 5. Continuidade de diligências a cargo do MPF - para instrução do Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000390/2008-41; 5.1. Irregularidades (cit.) apontadas pelo COREN; 5.2. Relatório de Auditoria do DENASUS nº 10734, também, apontando irregularidades (cit.). 6. Possibilidade jurídica de o MPF atuar conjuntamente com o MPE: questões de resíduos (mesmo em esgoto público na área municipal). Pela parcial Homologação do Declínio parcial de Atribuição (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º); para remessa ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais / MG; permanecendo diligências com o MPF para instrução do Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000390/2008-41 (conforme o Despacho de Declínio parcial de Atribuição); nele incluindo, eventualmente, a questão da Poluição; com remessa à 4ª CCR. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **60) PROCESSO Nº: 1.29.017.000172/2010-19. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Programa Território da Cidadania. Bolsa-Família. Cadastramento de Famílias / Avaliação da Situação Social. CF - art. 37, caput. 1. Encaminhamento da notícia pelo Órgão do MPF com atuação no Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário. 2. Competência Federal para análise de questões relacionadas ao Programa Território da Cidadania; 2.1. Pesquisa no <http://www.territoriosdacidadania.gov.br/dotlrn/clubs/territoriosrurais/one-comunity>; 3. Ações do Governo Federal - execução até 31/12/10: direito e desenvolvimento social, nele incluído o Programa Bolsa Família - Índice de Gestão Descentralizada e Outros: Organização Sustentável da Produção; Saúde, Saneamento e Acesso à Água, Educação e Cultura; Infraestrutura, Apoio a Gestão Territorial; Ações Fundiárias. 4. Constatação de não cadastramento tampouco pagamento a membros do Núcleo Familiar (indicado). 5. Remessa dos autos à PFDC. Pelo conhecimento e não Homologação (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º); com remessa à PFDC. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **61) PROCESSO Nº: 1.25.000.001540/2008-41. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Código de Trânsito Brasileiro. Infração de Trânsito. Lei nº 9.503/2003 - Art. 218, II. Nova Redação dada pela Lei nº 11.334/2006. Norma Posterior mais Benéfica. Retroatividade. CF – art. 22, XI. Lei nº 9.503/2003. Lei nº 11.334/2006. Resolução nº 202/2006 – CONTRAN. Resolução nº 166 / 2004, Aprova as diretrizes da Política Nacional de Trânsito. 1. Norma punitiva administrativa: princípio de regência; 1.1. Natureza da infração – modificação de Gravíssima para Grave. 2. Normas (temporiedade): valores de multa. 3. A fixação limite da velocidade nas estradas se caracteriza como norma de caráter temporário – fixação em face das condições de trafegabilidade (maior ou menor risco que pode ensejar a conduta do condutor dos veículos aos demais membros da Sociedade). 4. Durante o período de vigência da velocidade fixada – a penalidade a ser aplicada deve ser aquela com a finalidade da restrição administrativa compatível. Não aplicação do Princípio da Analogia em bonam partem, para retroação da norma de cunho administrativo. 5. A modificação da infração administrativa - como eventual alteração da velocidade - não altera a aplicação de penalidade: Princípio da Proporcionalidade para persistência do valor imposto anteriormente. 6. Princípio de retroação de norma punitiva de natureza penal - CF -art. 5º, XL que não se contrapõe à norma penal de caráter temporário; 6.1. Precedentes do STJ e do STF: RHC nº 16.172, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 26 / 9 / 2005; do STF – HC nº 73.168, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 15 / 3 / 96. 7. Código de Trânsito Brasileiro. Alteração do art. 218, II, da Lei nº 9.503/2003 (red. da Lei nº 11.334/2006), que inseriu norma mais benéfica. 8. Resolução nº 202/2006 - CONTRAN, fixando orientação no sentido de que as disposições contidas no art. 218 do CTB deveriam ser utilizadas nos Autos de Infrações lavrados a partir de 26/ 07/ 2006. 9. A Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades/AGU – coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) – , ao qual se encontra vinculado o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e subordinado o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) – no Parecer Conj/MCidades nº 540/2009, de 19 de junho de 2009, “as

infrações de trânsito ocorridas ao tempo da vigência da norma anterior atendem ao corolário do tempus regit factum, a menos que norma posterior mais benéfica acuda ao interesse do infrator". 10. ADIN nº 3.951, para impugnação das expressões "imediata" e "apreensão do documento de habilitação" - no Inciso III do art. 218 do CTB; 10.1. Parecer do Procurador Geral da República – de 14 de agosto de 2008 (anexado aos autos) - com transcrição: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES "IMEDIATA" E "APREENSÃO DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO" DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.334, DE 23 DE SETEMBRO DE 2006, QUE ALTEROU OS LIMITES DE VELOCIDADE PARA FINS DE ENQUADRAMENTOS INFRACIONAIS E DE PENALIDADES PREVISTOS NO ARTIGO 218 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. O CTB DISCIPLINA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE ÀS AUTUAÇÕES E PENALIDADES DO TRÂNSITO, E GARANTE O DEVIDO PROCESSO LEGAL, A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL APENAS POSTERGADO. CONSIDERAÇÃO DO PLANO OBJETIVO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SEGURANÇA DO SISTEMA DE TRAFEGO QUE É OSTENTADO PELA COLETIVIDADE. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DIRIGIR QUE SE JUSTIFICA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL, PARA AUTUAÇÕES EM INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ATENDIDO. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 11. Precedentes do TRF 4ª Região. Pela Homologação da remessa dos autos – mesmo sem a expressa Promoção de Arquivamento – ao Sr. Procurador-Geral da República – tendo em vista o Parecer nº 4.490 – PGR – AF. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **Segunda Parte.**I – A Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre ressaltou o significativo aumento da produtividade, comparando o número de procedimentos julgados em 2010 em relação aos anos anteriores, conforme demonstrado no Relatório de Atividade da 1ª CCR. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 16h00, da qual eu, Veroni Korilo, Secretária designada para o ato, lavrei a presente ata.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da República
Titular

VERONI KORILO

Secretaria Executiva da 1ª CCR